

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 28.09.2013

Texto capturado em: www.iof.mg.gov.br Acesso em: 30.09.2013

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 3, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013 (*)
(Republicação)

Regulamenta o artigo 67, inciso IV, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 2004, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o controle externo da atividade policial.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso LV, da Lei Complementar nº 34/94, e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 39, inciso XXVIII, da Lei Complementar nº 34/94;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 67, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994, do artigo 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO também as disposições da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007 (com as alterações advindas da Resolução nº 98 de 20 de junho de 2013), e da Resolução nº 65, de 26 de janeiro de 2011, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o controle externo da atividade policial;

RESOLVEM:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na forma do art. 129, VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente resolução, a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, inclusive o Instituto Médico Legal e o Instituto de Criminalística, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, aos quais seja atribuída parcela de poder de polícia relacionada com a segurança pública e a persecução criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo a tutela coletiva da segurança pública, a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções ministeriais e policiais voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção e a implantação de práticas e métodos efetivos que visem à repressão da criminalidade;

IV – a legalidade, a eficiência, a cientificidade, a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou do abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

VIII – o fomento da abordagem multidisciplinar, coordenada e ágil entre os órgãos estatais responsáveis pelo controle social da criminalidade.

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I – na forma de controle difuso, por todos os órgãos de execução com atribuição criminal integrantes das Promotorias de Justiça definidas nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar nº 34/94, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II – em sede de controle concentrado, pelos membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial.

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar visitas ordinárias semestrais e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias a repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias de boletins de ocorrência ou sindicâncias que não tenham gerado instauração de inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar a autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como a respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive por intermédio do órgão responsável pela execução da medida;

IX – expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais e ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

X – instaurar, havendo fundada necessidade e conveniência:

a) procedimento investigatório criminal referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial, conforme Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 02/2009;

b) procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes;

c) notícia de fato, procedimento preparatório, inquérito civil público, observados os termos da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 03/2009, bem como ajuizar a respectiva ação civil pública, inclusive por improbidade administrativa, em razão de fatos constatados no exercício do controle externo da atividade policial com repercussão na área cível, na forma do artigo 61, § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994;

XI – receber notícias de abuso de poder, maus tratos, tortura, lesões corporais seguidas de morte e homicídio, doloso ou culposos, tentado ou consumado, praticados por agentes do Estado, endereçadas ao Ministério Público por pessoas ou entidades, credenciadas ou não, assim como qualquer notícia de violação, no exercício da atividade policial, dos direitos fundamentais de qualquer pessoa, diligenciando no sentido de adotar as providências necessárias para apuração preliminar ou integral do fato, ressalvada a possibilidade de atuação conjunta com outros órgãos de execução referidos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar nº 34/94, os quais deverão ser comunicados das notícias recebidas;

XII – requisitar das Corregedorias das Polícias, periodicamente, informações acerca da instauração de procedimentos correccionais, sindicâncias, processos administrativos e outros expedientes de cunho disciplinar contra policiais lotados nas unidades policiais civis ou militares situadas na comarca em que atua o órgão de execução, a teor do disposto no art. 15 da Lei 8.429/92, inclusive para subsidiar, conforme conveniência probatória a ser avaliada pelo órgão de execução, a instauração de inquérito civil público ou para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa;

XIII – oficiar, mediante iniciativa própria ou por meio de provocação, em expedientes que, em desfavor dos agentes integrantes das entidades enumeradas no artigo 1.º desta resolução; envolvam:

a) alteração do status libertatis;

b) medidas cautelares e assecuratórias, de natureza cível ou criminal, que envolvam agentes públicos integrantes das entidades enumeradas no artigo 1.º desta resolução;

c) decretação de quebra de sigilo de dados telefônicos, eletrônicos, bancários, fiscais e outros que digam respeito à intimidade;

XIV – outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, desde que afetas a suas áreas de atuação.

§ 1º Caso se constate a presença de adolescentes custodiados nos estabelecimentos visitados, deverá o órgão de execução oficial à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude para ciência e providências cabíveis, nos termos da Lei nº 8.069/90.

§ 2º Nas apurações preliminares de ilícitos penais praticados em desfavor de vítimas civis cuja autoria for atribuída a agentes no exercício do poder de polícia estatal, o membro do Ministério Público poderá requisitar os registros eletrônicos de comunicação das viaturas e seu órgão despachante, informações sobre seu deslocamento e percurso, as quais deverão vir acompanhadas dos registros informáticos de áudio e vídeo, bem como escalas de plantões e turnos de serviço, anotações de controle de entrega de armamentos e equipamentos destinados ao exercício funcional, além de outros documentos, objetos, registros ou anotações que se apresentarem úteis ao esclarecimento dos fatos apurados.

§ 3º As infrações penais de competência do Tribunal do Júri, dos Juizados Especiais Criminais e das Auditorias Militares perpetradas por agentes policiais em razão do exercício de suas funções que chegarem ao conhecimento dos órgãos de execução em exercício, por quaisquer das formas previstas no artigo 3.º desta resolução, do controle externo da atividade policial, serão por estes comunicadas ao respectivo Promotor de Justiça com atribuições naquelas referidas áreas, após o cumprimento das providências preliminares previstas neste artigo, com a remessa do material eventualmente coletado.

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

a) ao registro de mandados de prisão;

b) ao registro de fianças;

c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;

d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notitiae criminis;

e) ao registro de inquéritos policiais;

f) ao registro de termos circunstanciados;

g) ao registro de cartas precatórias;

h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;

i) aos registros e às guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;

j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;

l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes para o ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem como requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso e ao adolescente custodiado, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório;

IX – examinar, em repartições policiais civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição, autos de inquérito policial, de inquérito policial militar, de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, inclusive os correlatos à apuração de atos infracionais, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

X – fiscalizar a apreensão e a posterior destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;

XI – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Poder Judiciário, ou requisitadas pelo próprio Ministério Público, inclusive no que se refere aos prazos;

XII – verificar o teor das cópias dos registros de evento de defesa social – REDS, boletins de ocorrência ou sindicâncias que não tiverem gerado instauração de inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração de inquérito, se julgar necessário;

XIII – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de eventual constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de polícia ostensiva ou atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

XIV – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

XV – fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, bancário e fiscal, na forma da lei, inclusive por intermédio do órgão responsável pela execução da medida;

XVI – acompanhar, mediante designação, seja em fase pré-processual ou em âmbito judicial, a condução da investigação policial civil ou militar, bem como a tramitação de quaisquer das medidas enumeradas no artigo 4.º desta resolução;

Parágrafo Único. O exercício do controle externo da atividade policial atenderá os termos do disposto no Roteiro de Fiscalização da Atividade Policial, que será disponibilizado pela Procuradoria-Geral de Justiça a todos os órgãos de execução indicados no art. 3º desta resolução.

Art. 6º As visitas previstas no inciso I do artigo 4º desta resolução devem ser formalizadas mediante relatório a ser encaminhado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Especializadas na Defesa dos Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial – CAO-DH, conforme modelo disponibilizado por meio eletrônico na área do referido Centro de Apoio no portal institucional, mantendo-se cópia gravada de recibo em pasta própria arquivada na Promotoria de Justiça.

§ 1º No relatório, o órgão do Ministério Público consignará todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las.

§ 2º As visitas terão periodicidade mínima semestral, exceto na hipótese do § 3º deste artigo, e o preenchimento do formulário deverá indicar as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, nos termos do §5º, também deste dispositivo, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público.

§ 3º Nas delegacias de polícia e estabelecimentos congêneres em que houver presos, as visitas serão mensais.

§ 4º Visitas com objeto e finalidade específicos serão realizadas de acordo com a necessidade ou conforme posterior definição da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, ou da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e com o preenchimento, no que for cabível, do formulário referido no § 1º.

§ 5º O relatório deve ser enviado à Corregedoria-Geral do Ministério Público até o dia 5 (cinco) do mês seguinte à visita, indicando as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento da unidade visitada, sejam judiciais ou administrativas.

§ 6º À Corregedoria-Geral do Ministério Público, posteriormente à criação de sistema informatizado a ser disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional do Ministério Público, competirá a inserção dos dados constantes dos relatórios em referido sistema, no prazo de 30 (trinta) dias após as suas apresentações.

§ 7º O formulário referido no §1º deste artigo não terá conteúdo exaustivo, cabendo ao órgão responsável pelo exercício do controle externo verificar e certificar outras informações, ocorrências e providências referentes à unidade visitada, na forma do artigo 4º desta resolução.

§ 8º A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

§9º Eventuais reclamações ou deficiências, irregularidades ou ilegalidades constatadas, relativas às condições do presídio ou a deficiências na assistência devida aos presos e aos internados provisórios, salvo aquelas de natureza jurídica, deverão ser encaminhadas ao Promotor de Justiça com atribuição perante a Vara de Execuções Penais, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

Artigo 7º Para efeitos desta resolução, o órgão de execução com atribuições para o exercício da fiscalização da atividade policial se incumbirá das atribuições previstas no artigo 4º, cabendo aos demais órgãos de execução atuantes na seara criminal, facultativamente e no âmbito de sua área de atuação, o exercício das mesmas atribuições, em decorrência da fiscalização difusa realizada.

§ 1º O órgão de execução atuante na seara criminal, sempre que exercer as atribuições previstas no artigo 4º, comunicará a medida adotada ao membro do Ministério Público incumbido da fiscalização da atividade policial.

§ 2º O órgão de execução atuante na seara criminal que não exercitar a faculdade prevista no caput deverá noticiar ao membro incumbido da fiscalização da atividade policial a irregularidade constatada em virtude da fiscalização difusa, para que este adote, dentre as medidas previstas no artigo 4º, aquela que for cabível ao caso concreto.

§ 3º Os demais órgãos de execução que exercerem quaisquer das atribuições previstas nesta resolução procederão na forma do § 1.º deste artigo.

§ 4º Os órgãos de execução com atribuições criminais e de fiscalização das atividades policiais observarão, no que couber, a Resolução PGJ n.º 72/2006 e os enunciados propostos no II Encontro Nacional de Aprimoramento do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial, constantes no Anexo I desta resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2013.
CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça
LUIZ ANTÔNIO SASDELLI PRUDENTE
Corregedor-Geral do Ministério Público

ANEXO I

ENUNCIADOS PROPOSTOS NO II ENCONTRO NACIONAL DE APRIMORAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Letalidade das ações policiais e sua redução por meio do controle externo

- 1) Toda ação policial com resultado letal deve ser imediatamente notificada ao MP.
- 2) Os órgãos do MP devem ter pleno acesso à base de dados dos Órgãos que compõem a Segurança Pública do Estado.
- 3) É recomendável que o MP tenha órgãos de atuação especializados, para acompanhamento da investigação de morte praticada por policiais.
- 4) É recomendável que o membro do MP requisite a instauração de IP por crime de homicídio para apurar os chamados “autos de resistência seguida de morte”.
- 5) É recomendável que o MP fiscalize o efetivo cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelas Polícias, publicando-se periodicamente em site de internet o número de mortes praticadas em confrontos com a polícia, e o respectivo número de inquéritos instaurados.
- 6) O MP deve trabalhar para diminuir o número de mortes por confrontos com policiais e elevar a eficiência da elucidação dos casos de letalidade da ação policial, sendo indicadores de eficiência nessa área: a diminuição das ocorrências de mortes por confronto com policiais, a diminuição dos arquivamentos por

insuficiência de provas ou por prescrição nesses casos, e a elevação do número de denúncias, aliados a outros indicadores.

7) É recomendável que o MP fiscalize a celeridade e eficiência das investigações de crimes praticados por policiais, assegurando a prioridade da investigação, nos termos do art. 13 da Convenção Internacional Contra Tortura e Maus Tratos.

8) Na investigação de mortes violentas por agentes policiais o Órgão do MP deve providenciar a vinda para a investigação dos registros eletrônicos de comunicação das viaturas e o seu órgão despachante, e sua movimentação, se possível complementada com registros de áudio e vídeo e informáticos.

9) É recomendável que o MP diligencie junto às polícias a criação de Procedimento Operacional Padrão para a investigação de mortes praticadas por policiais, que deverá ser conduzida por órgão central da polícia, o qual deverá ser imediatamente comunicado da prática do crime.

10) É recomendável que os Ministérios Públicos dos Estados, no exercício do controle externo da atividade policial, adotem providências no sentido de prevenir o uso excessivo da força e para reduzir a letalidade da ação policial, a exemplo do que foi feito no âmbito federal por meio da portaria interministerial nº 4226/2010, que estabelece diretrizes para as polícias federal e rodoviária federal e para a Força Nacional de Segurança Pública.

Corrupção e improbidade administrativa no âmbito das polícias

1) Exigir, a teor do disposto no art. 15, da Lei 8.429/92, o encaminhamento ao Ministério Público de informações por parte das Corregedorias das Polícias, acerca da instauração de procedimentos correccionais contra policiais.

2) Atuar no sentido de verificar casos pretéritos de aplicação de sanções ou condenações junto às Corregedorias das Polícias, justiça comum e militar que possam redundar em provas para fins de ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade, oficiando aos referidos órgãos no sentido de que remetam ao Ministério Público os respectivos autos.

3) Criar, em decorrência de informações recebidas, banco de dados do próprio MP, relativo a policiais envolvidos em atos ilícitos, capaz de gerir a dinâmica (tramitação) de cada um dos procedimentos em curso, acompanhando seu andamento nas esferas administrativa, civil e penal, sem prejuízo do encaminhamento posterior a outro Promotor Natural, se for o caso; (possibilidade de obtenção de software produzido pelo MPF/PR – GCEAP).

4) Adotar medidas que possibilitem a publicidade das reuniões do conselho superior da polícia civil, especificamente no que concerne às deliberações acerca de sanções administrativas.

5) Adotar medidas visando a desconstituir atos administrativos ou normativos de órgãos policiais que condicionam ou suspendem o julgamento correccional à decisão em processo criminal contra o policial investigado.

6) Estabelecer um intercâmbio de informações entre MPs e COAF, no sentido do fornecimento de dados relativos a policiais com indícios de enriquecimento ilícito ou lavagem de dinheiro.

7) Exigir dos órgãos dirigentes das polícias que façam cumprir o disposto no art. 13, parág. 2º da Lei 8.429/92, relativo à obrigatoriedade de apresentação anual da declaração de bens dos policiais.

8) Recomendar às corregedorias que, em relação a processos correccionais em que se apuram ilicitudes correlatas a crimes contra a administração pública, contra o patrimônio e lavagem de dinheiro, que efetuem um levantamento das declarações de bens dos policiais investigados, procedendo a uma análise de sua evolução patrimonial.

9) Tendo em vista a obrigatoriedade do atendimento ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF), cuja inobservância por parte da autoridade policial pode, em tese, gerar a responsabilização por ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92, recomendar aos órgãos correccionais, observada a legislação local, o estabelecimento de parâmetros mínimos de produtividade e controle interno, objetivamente aferíveis.

10) Recomendar para que as Polícias promovam um mapeamento do contingente policial, a fim de analisar a proporcionalidade entre criminalidade e a estrutura voltada para combatê-la, em atenção ao princípio da eficiência da atividade policial.

11) Recomendar aos Procuradores Gerais de Justiça que promovam o fortalecimento da capacidade estrutural de investigação dos órgãos incumbidos do controle externo da atividade policial, a fim de emprestar maior efetividade à repressão aos atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito de policiais.

Controle das investigações policiais (inquéritos policiais, medidas cautelares requeridas diretamente pela polícia e investigações preliminares)

- 1) O Ministério Público, como titular privativo da ação penal pública, é o único legitimado a provocar a tutela jurisdicional por medidas cautelares penais, sendo inadmissível, no sistema processual acusatório, adotado pela Constituição da República, a postulação direta da autoridade policial perante o Juízo Criminal, uma vez que não possui capacidade postulatória nem as Polícias têm legitimidade para atuar como parte. O Conselho Nacional do Ministério Público deve articular junto ao Conselho Nacional de Justiça a edição de resolução no sentido de que os órgãos do Poder Judiciário, em atenção aos princípios da inércia da jurisdição e da imparcialidade, não conheçam de representações policiais sem a manifestação do Ministério Público.
- 2) A tutela difusa da segurança pública, notadamente a defesa da probidade administrativa de atos relacionados à atividade policial e sua gestão, devem ser atribuídos aos órgãos de execução do Ministério Público responsáveis pelo controle externo concentrado da atividade policial.
- 3) A tramitação direta dos inquéritos é o sistema que melhor se coaduna com o modelo acusatório de processo penal, razão pela qual é recomendável que os Ministérios Públicos adotem medidas para a sua efetiva implementação. O Conselho Nacional do Ministério Público articulará junto ao Conselho Nacional de Justiça a edição de resolução destinada a regular, em âmbito nacional, a tramitação direta dos inquéritos policiais entre as Polícias e os Ministérios Públicos dos Estados, prescindindo de protocolo judicial prévio, mediante registro interno em cada unidade do Ministério Público, através de forma única de controle de tramitação.
- 4) É recomendável que o CNMP providencie a elaboração de um Manual de Rotinas do Controle Externo da Atividade Policial com regras objetivas e práticas destinadas aos Promotores de Justiça das unidades do Ministério Público Brasileiro de maneira a consolidar e uniformizar, no âmbito institucional, a atuação no exercício do controle externo da atividade policial, a partir das experiências já consagradas por alguns Ministérios Públicos.
- 5) É recomendável a criação, no âmbito do CNMP, de grupo de trabalho específico para estudar a questão dos boletins de ocorrência policial (BOs) e de verificações de procedência de informações (VPIs) que tratam de fatos atípicos ou decorrem apenas de notícias anônimas, em face da diversidade de procedimentos nos Estados.
- 6) O Ministério Público, no exercício do controle externo, deve ter acesso a quaisquer documentos relacionados à atividade policial, sem restrição, sendo recomendável que, nos estados que possuem Sistema de Informação Policial informatizado, as Procuradorias Gerais formalizem convênios com as Secretarias de Segurança Pública para viabilizar o acesso remoto, por meio informatizado, aos respectivos bancos de dados das Polícias para consultas.

* Republicada com alteração/correção.